



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.018

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.525, de 14.08.89, fica alterado o Título 5-30 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, o qual passa a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Liquidação - 8

1. Os contratos de câmbio podem liquidar-se pelas formas de pagamento normalmente admitidas no comércio bancário internacional.

LIQUIDAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

2. Requisitos - A liquidação do contrato de câmbio de exportação deve ser, ressalvado o disposto nos itens 3 a 6 deste Título, efetuada contra o recebimento pelo banco comprador do câmbio do aviso de pagamento da exportação ou, se recebido antes, do respectivo aviso de crédito do valor em moeda estrangeira em conta pelo mesmo mantida no exterior. (Res. 391-I, Com. GECAM 331-30)

Casos específicos

3. Exportações amparadas em cartas de crédito

3.1 Documentos sem discrepância - Nas exportações, à vista ou a prazo, amparadas em cartas de crédito acolhidas - a exclusivo critério do banco comprador do câmbio - para negociação, o contrato de câmbio deve ser liquidado quando do recebimento, pelo comprador do câmbio, dos documentos comprobatórios da exportação desde que não apresentem qualquer discrepância quanto às condições estabelecidas na carta de crédito. (Com. GECAM 331-31)

3.2 Documentos com discrepância - Nas exportações ao amparo de cartas de crédito acolhidas para negociação pelo banco comprador do câmbio, nas em que se verifique qualquer discrepância nos documentos, não regularizada previamente à sua remessa para o exterior, a liquidação do contrato de câmbio somente pode ser efetuada mediante o recebimento, pelo banco comprador do câmbio, do aviso do banqueiro instituidor do crédito, dando conformidade aos documentos ou informando o pagamento da exportação. (Com. GECAM 331-32)

4. Desconto de cambial, no exterior, sem direito de regresso - Em se verificando o desconto no exterior, sem direito de regresso, de cambial de exportação deve ser o correspondente contrato de câmbio imediatamente liquidado. (Com. GECAM 331-33)

5. Liquidação mediante entrega de letras avalizadas ou garantidas - O contrato de câmbio de exportação pode ser também liquidado mediante a entrega, ao banco comprador do câmbio, de letras de exportação avalizadas ou garantidas por banqueiro de 1ª ordem, no exterior. (Res. 391-II e II.a, Com. GECAM 331-34)

6. Liquidação contra recebimento da moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem ("traveller's checks"). Possibilidade - Podem os estabelecimentos bancários liquidar contratos de câmbio de exportação mediante o recebimento da moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem ("traveller's checks"); (Res. 391-II e II.b, Com. DECAM 725-1)

a) nos casos em que, inexistindo em tal procedimento qualquer inconveniente, seja esta forma de entrega da moeda estrangeira convencionada entre as partes intervenientes no contrato de câmbio; (Com. DECAM 725-1)

b) observadas, para a liquidação das operações respectivas, as épocas previstas em 1-4-2.1.1 e 1-4-2.2.2. (Com. DECAM 725-3)

7. Depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura

7.1 Possibilidade - Quando da contratação de operação de câmbio de exportação para liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador podem as partes contratantes - comprador e vendedor - desde que por mútuo consenso, firmar também instrumento contratual nos moldes do modelo que constitui o ANEXO N. 6 deste Capítulo, estipulando depósito, por prazo determinado, do montante em moeda nacional apurado pela liquidação do contrato de câmbio. (Circ. 1.438-1)

7.2 Registros contábeis - Para o efeito a que se refere o subitem 7.1, anterior, quando da liquidação dos contratos de câmbio de exportação de que se trata, devem ser efetuados os seguintes registros contábeis, além do pertinente lançamento em contas de compensação: (Circ. 1.438-2)

AD



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Liquidação - 8

- a) pela liquidação do contrato de câmbio: (Circ. 1.438-2.a)
débito: a conta representativa do ingresso das divisas
crédito: DEPÓSITOS A PRAZO
- subtítulo: Sem Certificado
- desdobramento de uso interno "Decorrentes de contratos de câmbio de exportação liquidados";
- b) pelo pagamento do prêmio: (Circ. 1.438-2.b)
débito: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
- subtítulo: Prêmios sobre Câmbios de Exportação
ou
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO
- subtítulo: Exportação
crédito: DEPÓSITOS A PRAZO
- subtítulo: Sem Certificado
- desdobramento de uso interno "Decorrentes de contratos de câmbio de exportação liquidados".
- 7.3 Balancete Analítico da Carteira de Câmbio - Não deve ser incorporados ao Balancete (+) Analítico da Carteira de Câmbio os saldos apresentados na conta "DEPÓSITOS A PRAZO", relativos às aplicações financeiras de que se trata. (Circ. 1.438-3)

LIQUIDAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO

8. Importação de mercadorias para posterior exportação

- 8.1 Comprovação - A liquidação de operações de câmbio em pagamento de importação de bens admitidos sob o regime denominado "Depósito Especial Alfandegado", para posterior exportação - de que tratam a Instrução Normativa n. 19, de 22.03.77, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, o item 9.1 do Comunicado 88/204, de 02.09.88, expedido pela CACEX, bem como o item 2 do Anexo B do referido Comunicado - somente pode ser efetivada mediante comprovação da liquidação do contrato de câmbio da correspondente exportação. (Con. DECAM 386-1)
- 8.2 Existência de margem no contrato de exportação - A liquidação de contrato de câmbio em pagamento de importação de mercadoria admitida em Depósito Especial Alfandegado, para posterior exportação, somente pode ser efetivada uma vez constatada, pelo estabelecimento vendedor interveniente, a existência de margem no correspondente contrato de exportação, já liquidado, cujo valor FOB, deduzido o valor de eventual comissão de agente, deve ser superior ou, no mínimo, igual ao valor CIF ou CIF da importação. (Con. DECAM 386-4)

9. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) - Nos casos de concessão de medidas liminares em Mandados de Segurança suspendendo a exigência do pagamento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nos contratos de câmbio e tendo em vista as garantias exigidas pelos Mt. Juizes (depósito em dinheiro ou fiança), a liquidação do contrato de câmbio deve condicionar-se à entrega dos documentos descritos em 6-15-26.a a 6-15-26.c. (Cta.-Circ. 647-1)

PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO

10. As normas pertinentes aos prazos para liquidação de contratos de câmbio estão contidas no Título 1-4.

HA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

EXPORTAÇÃO - 5

Linhas de Crédito Especiais, em Moedas Estrangeiras, Instituídas pelo Banco Central do Brasil para Financiamento à Exportação - 30 (+)

1. Constituição da matéria - Este Título reúne as normas que disciplinam a utilização e operacionalização das linhas de crédito especiais, em moedas estrangeiras, instituídas pelo Banco Central do Brasil para financiamento à exportação.
2. Matéria que figura em Título próprio da CNC - Estão contidas no Título 5-29 as normas pertinentes às linhas de crédito, em dólares dos Estados Unidos, instituídas pelo Banco Central do Brasil, com recursos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - "PRO EXPORT", para financiamento à exportação e à pré-exportação.
3. Instituição - O Banco Central do Brasil mantém, em favor dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, linhas de crédito especiais em moedas estrangeiras, que são utilizadas e operacionalizadas consoante os critérios indicados neste Título (Circ. 1.525-1)
4. Operações não passíveis de financiamento - Não são passíveis de financiamento ao amparo das linhas de crédito especiais as operações de câmbio relativas a exportações de qualquer forma beneficiadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, ou com recursos do BIRD - "PRO EXPORT". (Circ. 1.525-14)

LIMITES

5. Fixação - Os limites das linhas de crédito de que se trata são fixados em dólares dos Estados Unidos e atribuídos aos estabelecimentos, a critério do Banco Central e em caráter precário, com base no seu desempenho no mercado de câmbio de exportação. (Circ. 1.525-2)
6. Controle. Valores utilizados em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos - Para fins de controle do limite atribuído a cada estabelecimento, relativamente aos valores utilizados em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, os saldos devedores, por sua equivalência em moeda nacional, são atualizados e convertidos a dólar diariamente, com utilização da taxa cambial de repasse vigente na data. (Circ. 1.525-17)

CUSTOS

7. Juros. Base de cálculo - Sobre os valores utilizados são cobrados juros com base na "LIBOR" para 3 (três) meses, divulgada pelo Banco Central para vigência na data de cada utilização, acrescida de margem adicional a ser fixada na data da contratação dos respectivos saques. (Circ. 1.525-3)
8. Débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS". Época. Taxa cambial aplicável - Os juros de que se trata são debitados à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" dos estabelecimentos no dia útil seguinte ao do vencimento do financiamento, por sua equivalência em moeda nacional apurada com aplicação da taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. (Circ. 1.525-4)
9. Data de vencimento do financiamento. Definição - Para os efeitos do item 8, anterior, considera-se vencido o financiamento na data da liquidação, cancelamento, baixa, ou transferência para "posição especial" do correspondente contrato de câmbio de exportação vinculado. (Circ. 1.525-12)

UTILIZAÇÃO

10. Repasse ao Banco Central - Os recursos são utilizados exclusivamente na liquidação de operações de repasse ao Banco Central, correspondentes e vinculadas a específicas compras de câmbio de exportação. (Circ. 1.525-5)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SAQUES

11. Contratação de operações de repasse - Operações de câmbio de exportação celebradas - em moedas cotadas pelo Banco Central - para liquidação em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, podem ser niveladas na posição de câmbio dos estabelecimentos mediante a contratação, no mesmo dia, de operações de repasse, que devem obedecer aos seguintes critérios: (Circ. 1.525-6)
 - a) contrato global - são contratadas englobadamente, por moeda; (Circ. 1.525-6.a)
 - b) correspondência - devem corresponder necessariamente a 100% (cem por cento) do valor dos contratos de câmbio de exportação vinculados; (Circ. 1.525-6.b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

EXPORTAÇÃO - 5

Linhas de Crédito Especiais, em Moedas Estrangeiras, Instituídas pelo Banco Central do Brasil para Financiamento à Exportação - 30 (*)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SAQUES

- c) taxa cambial aplicável/época da liquidação - são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia, para liquidação no dia útil seguinte; (Circ. 1.525-6.c)
- d) classificação - são classificadas, no que concerne à sua natureza, sob o código "95008-11-0-80-91"; (Circ. 1.525-6.d)
- e) contrato de câmbio. "Outras especificações". Declaração - no campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio correspondentes a tais repasses deve constar a seguinte declaração: (Circ. 1.525-6.e)
- "Operação nos termos e condições da Circular nº 1.525, de 14.08.89,
Operações de câmbio de exportação vinculadas:
- | Número | Código ENOC da Praça de Contratação |
|--------|-------------------------------------|
| . | . |
| . | . |
| . | . |
- f) transposição para o SISBACEN/CÂMBIO - a indicação das operações de câmbio de exportação vinculadas, de que trata a alínea "e", anterior, deve ser adequadamente transposta para o Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO, quando do competente registro da venda de câmbio (repassé) ao Banco Central; (Circ. 1.525-6.f)
- g) contabilização - o contravalor em moeda nacional devido pela liquidação dos repasses é entregue pelo Banco Central mediante crédito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" dos estabelecimentos, e débito do correspondente valor em moeda estrangeira à linha de crédito especial. (Circ. 1.525-6.g)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - REPOSIÇÃO

12. Especificação - A reposição dos valores utilizados deve ser processada: (Circ. 1.525-7)
- a) época - no dia útil imediato à liquidação das correspondentes operações de câmbio de exportação financiadas ao amparo do sistema; (Circ. 1.525-7)
- b) valor - pelo exato valor liquidado; (Circ. 1.525-7)
- c) entrega da moeda estrangeira - mediante efetiva entrega da moeda estrangeira em conta do Banco Central no exterior. (Circ. 1.525-7)
13. Antecipação do pagamento
- 13.1 Admissibilidade - É admitido o pagamento de saldos devedores da linha de crédito especial antes da data de vencimento dos correspondentes financiamentos. (Circ. 1.525-13)
- 13.2 Procedimento - Para o fim de que trata o subitem 13.1, precedente, e na forma dos itens 14 e 15 deste Título, devem os estabelecimentos contatar a Divisão de Câmbio da praça onde centralizam suas operações de câmbio com o Banco Central, inclusive para pagamento dos juros correspondentes. (Circ. 1.525-13)
14. Instruções de crédito. Fornecimento pela RECAM - As instruções de crédito para a finalidade de que se trata são fornecidas, mediante solicitação, pela Divisão de Câmbio da praça onde o estabelecimento centralize suas operações com o Banco Central. (Circ. 1.525-8)
15. Notificação à Divisão de Câmbio - Devem os estabelecimentos notificar à Divisão de Câmbio mencionada, até às 14:00 hs. da data do efetivo crédito em conta do Banco Central no exterior, os valores creditados por conta da liquidação de financiamentos concedidos, indicando: (Circ. 1.525-9)
- a) número, data e praça de contratação da correspondente operação de câmbio de exportação; (Circ. 1.525-9.a)
- b) moeda e valor creditado; (Circ. 1.525-9.b)
- c) data do crédito; (Circ. 1.525-9.c)
- d) data do vencimento do financiamento (tratando-se de pré-pagamento, indicar). (Circ. 1.525-9.d)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

EXPORTAÇÃO - 5

Linhas de Crédito Especiais, em Moedas Estrangeiras, Instituídas pelo Banco Central do Brasil para Financiamento à Exportação - 30 (*)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - CANCELAMENTOS, BAIXAS, TRANSFERÊNCIAS PARA "POSIÇÃO ESPECIAL"

16. Simultânea contratação de operação de compra - Eventuais cancelamentos, baixas ou transferências para "posição especial", parciais ou totais, de compras de câmbio de exportação financiadas através da linha de crédito especial implicam a simultânea contratação de operações de compra ao Banco Central, cujos valores em moeda estrangeira devem ser destinados à recomposição da linha. (Circ. 1.525-10)
17. Requisitos - Com relação às operações de compra ao Banco Central deve ser observado que: (Circ. 1.525-11)
 - a) moeda/valor - são contratadas na mesma moeda das correspondentes operações de câmbio de exportação canceladas, baixadas ou transferidas para "posição especial", pelo mesmo valor do cancelamento, baixa ou transferência; (Circ. 1.525-11.a)
 - b) taxa cambial aplicável/liquidação. Contabilização - são pactuadas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia, e liquidadas, no dia útil seguinte, mediante débito efetuado pelo Banco Central à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento, em contrapartida à recomposição do saldo da linha de crédito pelo correspondente valor em moeda estrangeira; (Circ. 1.525-11.b)
 - c) contrato de câmbio. "Outras especificações". Declaração - no campo "Outras especificações" dos correspondentes contratos de câmbio deve constar a seguinte declaração: (Circ. 1.525-11.c)

"Operação nos termos e condições da Circular nº 1.525, de 14.08.89, Cancelamento (ou baixa, ou transferência para "posição especial"). Operação de câmbio de exportação vinculada: ... (número e código ENOC da praça de contratação)...";
 - d) classificação - são classificadas, no que concerne à sua natureza, sob o código "95503-11-0-80-91". (Circ. 1.525-11.d)

OUTRAS DISPOSIÇÕES

18. Não-computação para fins de contratação de repasses ou coberturas - As operações de câmbio de exportação vinculadas a financiamentos concedidos com base nas disposições deste Título não são computadas para fins de contratação de repasses ou coberturas de posição com o Banco Central. (Circ. 1.525-15)
19. Inobservância aos prazos para reposição da linha de crédito. Juros pelo período excedente (Circ. 1.525-16)
 - 19.1 Base de cálculo - A inobservância aos prazos indicados nos itens 12, 15 e 16, anteriores, sujeita o estabelecimento ao pagamento de juros ao Banco Central, pelo período excedente, calculado com base na "LIBOR" para seis meses divulgada para vigência no dia útil seguinte ao do decurso daqueles prazos, acrescida de margem de 2% (dois por cento) ao ano. (Circ. 1.525-16)
 - 19.2 Apuração - Tais juros são apurados pelo seu valor em moeda estrangeira e devidos pelo seu equivalente em moeda nacional, à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive o pagamento. (Circ. 1.525-16)
20. Obtenção/ampliação das linhas de crédito - Os estabelecimentos bancários interessados na obtenção ou ampliação de linhas de crédito nos termos deste Título devem manifestar-se, por escrito, ao Departamento de Câmbio. (Circ. 1.525-18)